



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

ACÓRDÃO
8ª Turma
GMAAB/GP/ct

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. A finalidade dos embargos de declaração é suprir vícios existentes no acórdão embargado, a saber, aqueles expressamente previstos nos artigos 1.022 do CPC/2015 (artigo 535 do CPC/1973) e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim.

2. No caso, todas as questões suscitadas pela reclamada foram devidamente examinadas por esta Corte Superior, não havendo nenhuma omissão ou registro de premissas ou fundamentos inconciliáveis no julgado, para concluir pelo direito à estabilidade provisória do reclamante, diretor da COOPREVEND.

3. Ausentes os vícios descritos pelo art. 1.022 do CPC/15, não há justificativa para o acolhimento da medida intentada. **Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006**, em que é Embargante **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.** e é Embargado **PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA.**

Esta c. 8ª Turma, por meio de acórdão publicado em 27/05/2022, conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que ratificou a liminar e determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários.



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

Contra essa decisão, a reclamada opõe embargos de declaração, alegando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regular a representação processual.

2. MÉRITO

Esta c. 8ª Turma, por meio de acórdão publicado em 27/05/2022, conheceu do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários.

Eis os fundamentos sintetizados na ementa:

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1.A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5.764/71). Discute-se se o benefício alcançaria o diretor de cooperativa de trabalho (Lei nº 12.690/2012).

2. O reclamante, empregado de empresa que fabrica medicamentos, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará. Trata-se de cooperativa de trabalho que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.690/12 - que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho -, é definida como "a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho". E que, diferentemente das cooperativas de empregados, permite que seja constituída não apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, podendo, ainda, ser classificadas como de "produção" ou como de "serviços" (art. 4º, I e II).

3.Nos termos da referida lei, é vedada expressamente a utilização da cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º), sendo que "a cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social” (art. 10).

4.Fixadas essas características, impõe-se destacar a expressa disposição na referida lei de que a cooperativa de trabalho também será regulada, naquilo com o que ela não conflite, pela lei nº 5.764/71 e pelo Código Civil de 2002, circunstância que evidencia a possibilidade de ser aplicado, no contexto da administração das referidas cooperativas, tanto o art. 55 da Lei 5.764/71 - que rege as cooperativas de emprego, e confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa, quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais -, quanto a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte.

5.Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à mens legis que rege o instituto.

6.No caso, o col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória, o fez com base nas seguintes premissas: a) **que, embora o estatuto da COOPROVEND prevesse que seu objeto social é “a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos” e que “suas atividades não têm a finalidade de lucro”, o fato de ter constado no CNPJ, como atividade econômica principal, o “fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho;** b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro.

7.Data venia ao entendimento do Tribunal Regional, nenhuma dessas premissas desnatura a sociedade cooperativa em exame. Em relação ao fato de a COOPROVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas “por trabalhadores” (art. 2º), em sentido lato sensu, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos. Quanto ao CNPJ da cooperativa trazer como atividade principal **“o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”, isso resulta do fato de que a COOPROVEND se qualifica como cooperativa de serviços (arts. 4º, II, e 7º, § 2º), de forma que, não havendo nenhuma delimitação fática quanto a eventual atuação como intermediadora de mão de obra (fraude), referida premissa não**



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

constituiria óbice à pretensão do reclamante. E nem se diga que o estabelecimento de deveres e responsabilidade aos cooperados poderia respaldar a conclusão do TRT, eis que regularmente previstos na lei, no Capítulo II – Do funcionamento das Cooperativas de Trabalho (art. 11).

8.Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte, não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.

9. Porém, no caso, **resulta como fato incontroverso que o reclamante era empregado de empresa (Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.), que tem como atividade principal a fabricação de medicamentos, e que fora eleito diretor da COOPROVEND, cujo objeto social é “a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos”, com “fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”.**

10.Considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, **mediante “fornecimento de gestão de recursos humanos para terceiros”, é nítida a possibilidade de haver contraposição à atividade do empregador e, por conseguinte, eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante.**

11. Nesse contexto, e não havendo nenhuma delimitação no v. acórdão regional que permita afastar a referida assertiva, conclui-se que o afastamento do direito à estabilidade provisória do reclamante resultou em ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 55 da Lei 5.764/71 e provido.**

A reclamada, nos embargos de declaração, alega que há omissão e contradição no julgado.

Afirma que há necessidade de serem prequestionados os artigos 5º da Lei 12.690/12 e 7º da Lei 5.764/71, tendo em vista o disposto no art. 2º do estatuto social da COOPROVEND, bem como o fato de o TRT ter registrado que o caso se trata de cooperativa de trabalho com fins lucrativos, não constituída de empregados, e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.

Diz que o *“cerne da questão, a qual se prequestiona expressamente, é a violação do art. 5º da Lei 12.690/12, pois uma cooperativa de trabalho não pode intermediar mão de obra subordinada”* ou ter finalidade lucrativa, nos termos do art. 3º da Lei 5.764/71.

Alega, ainda, contradição no julgado quando afirma que as atividades do reclamante possuem correlação com a atividade da cooperativa, uma vez



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

que o objeto da cooperativa é a organização da carreira dos propagandistas vendedores.

Aduz que as cooperativas não podem prestar serviços a terceiros e que, não havendo conflito de objetos sociais, não há razão para a declaração da estabilidade provisória, nos termos do art. 4º da Lei 5.764/71.

E que, diante da existência de decisões conflitantes em torno da matéria, há necessidade de se esgotar a prestação jurisdicional no feito.

Ao exame.

Conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves, "*a omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício*".

Já a **contradição** é verificada sempre que existirem proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. Essas contradições podem ocorrer na fundamentação, na solução das questões de fato e/ou de direito, bem como no dispositivo, não sendo excluída a contradição entre a fundamentação e o dispositivo, considerando-se que o dispositivo deve ser a conclusão lógica do raciocínio desenvolvido durante a fundamentação. O mesmo poderá ocorrer entre a ementa e o corpo do acórdão e o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão e constante da tira ou minuta, e o acórdão lavrado" (in Novo CPC Comentado, 2016, Ed. JusPODVIM, págs. 1715/1726) .

No caso, todas as questões suscitadas pela reclamada foram objeto de exame por esta c. Turma.

Quanto à existência de decisões divergentes em torno da matéria, destaco que este Relator, já no exame do agravo do reclamante, explicitou que estaria reconhecendo a transcendência jurídica exatamente em razão da existência de julgados com resultados diversos em torno da matéria.

Em relação ao fato de a COOPREVEND se tratar de cooperativa de trabalho, não constituída exclusivamente por empregados, constou explicitamente do v. acórdão ora embargado, que:

"Em relação ao fato de a COOPROVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas "por trabalhadores" (art. 2º), em sentido lato sensu, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos."



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

No que se refere à intermediação de mão de obra, ao fornecimento de gestão de recursos humanos para terceiros e à finalidade de lucro, esta c. Turma explicitou que, no contexto em que solucionada a lide, não houve descaracterização da natureza da sociedade cooperativa em exame:

No caso, o col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória e concluir que a COOPREVEND, “a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos”; o fez com base nas seguintes premissas:

a) que, embora o estatuto da COOPREVEND prevesse que seu objeto social é “a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos” e que “suas atividades não têm a finalidade de lucro”, o fato de ter constado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como atividade econômica principal, o “fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho;

b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas de empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de a COOPREVEND ter sido constituída apenas com a finalidade de obtenção de lucro.

No meu sentir, nenhuma dessas premissas descaracterizaria a natureza da sociedade cooperativa em exame.

Em relação ao fato de a COOPREVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas “por trabalhadores” (art. 2º), em sentido lato sensu, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos.

Quanto ao CNPJ da cooperativa trazer como atividade principal “o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”, isso resulta do fato de que a COOPREVEND se qualifica como cooperativa de serviços (arts. 4º, II, e 7º, § 2º), de forma que, não havendo nenhuma delimitação sobre atuação como intermediadora de mão de obra, referido fato não constituiria óbice à pretensão do reclamante.

Quanto ao fato de o objeto de cooperativa refletir e concorrer com as atividades do empregador e, por conseguinte, ensejar uma possível dispensa arbitrária, registrou-se que:

No caso, é fato incontroverso que o reclamante era empregado de empresa (Biolab Sanus Farmacêutica Ltda.), que tem como atividade principal



PROCESSO Nº TST-ED-RR-993-78.2018.5.07.0006

a fabricação de medicamentos, e que fora eleito diretor da COOPROVEND, cujo objeto social é "a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos", com "fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros".

Considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, penso que há nítida possibilidade de contraposição à atividade do empregador e de eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante.

Conforme demonstrado, toda a matéria fora devidamente examinada por esta Corte Superior, não havendo nenhuma omissão ou registro de premissas ou fundamentos inconciliáveis no julgado, para se concluir pelo direito à estabilidade provisória do reclamante, diretor da COOPREVEND.

Ausentes os vícios descritos pelo art. 1.022 do CPC/15, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.
Brasília, 7 de setembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator